



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000777/2006-12
Recurso nº 142.992 De Ofício
Acórdão nº 2201-00.884- – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALBERTO MOREIRA ROSA NETO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: LANÇAMENTO. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO. CONDIÇÕES. PRAZO DECADENCIAL. No caso de nulidade por vício formal, o prazo para a formalização de novo lançamento, sem o vício, é de cinco anos contados da decisão que declarou a nulidade (art. 173, II do CTN). Porém, se o novo lançamento inovar em relação ao lançamento anterior, o prazo decadencial rege-se pelo art. 150, § 4º ou art. 173, I do CTN, conforme o caso.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Cuida-se de recurso de ofício, interposto pela Delegacia da Receita Federal de julgamento de Brasília, contra acórdão que julgou improcedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 05/17, pelo qual foi formalizada a exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR em face de Alberto Moreira Rosa Neto. Entendeu a DRJ que o lançamento foi formalizado quando já ultrapassado o prazo decadencial.

Anotou a decisão recorrida que, embora o lançamento tenha sido formalizado em decorrência de decisão administrativa da própria DRJ que declarou a nulidade de lançamento anteriormente efetuado, por vício formal, o novo lançamento inovou nos fundamentos da autuação e, portanto, a contagem do prazo decadencial deveria reger-se pela regra do inciso I do art. 173 do CTN e não pela regra do inciso II do mesmo artigo.

É o relatório

Voto

O recurso satisfaz os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a DRJ-BRASÍLIA/DF acolheu a decadência, arguida de ofício e julgou improcedente o lançamento. A circunstância especial do caso, que está no cerne da questão a ser decidida, é a de que, embora o lançamento objeto deste processo tenha sido realizado em decorrência de decisão anterior que declarou a nulidade, por vício formal, de lançamento anterior e, portanto, o prazo para a autoridade lançadora proceder a novo lançamento seria de cinco anos, contados da data da decisão que declarou a nulidade, a DRJ observou que o novo lançamento inovou nos fundamentos da autuação e que, portanto, tratando-se de novo lançamento, o prazo decadencial deveria ser contado segundo as regras do art. 173, I do CTN. Cumpre verificar, portanto, a ocorrência ou não desse fato.

Compulsando o processo apenso, de nº 13116.000897/2001-13, no qual se encontra o lançamento original, verifica-se que o mesmo apontava como infrações as deduções indevidas de áreas de preservação permanente, de utilização limitada e de exploração extrativa, que foram glosadas e, também, a falta de comprovação do VTN, que foi arbitrado. O auto de infração de fls. 01/09 daquele processo não trazia a descrição dos fatos, o que ensejou a nulidade, e, portanto, não especificava os fundamentos da autuação. Mas consta dos autos que foi feita uma única intimação antes da autuação pela qual se pediu ao Contribuinte para apresentar certidão do IBAMA sobre as áreas ambientais e laudo técnico.

Pois bem, quanto ao VTN, observa-se que o lançamento original arbitrou esse valor em R\$ 970.000,00, enquanto o novo lançamento arbitrou o valor em R\$ 1.564.273,00. Essa diferença de valor decorre da aplicação de critérios distintos num e noutro momento. Isso fica claro, aliás, quando se verifica que na descrição dos fatos do auto de infração a autoridade lançadora se reporta à Portaria nº 447, de 2002, posterior ao lançamento original, que foi formalizado em 2001.

Da mesma forma, quanto às glosas, embora o novo lançamento tenha glosado os mesmos valores, a autoridade lançadora apontou nos fundamentos da autuação fatos que não

foram cogitados no lançamento original, como a falta de apresentação do ADA. Note-se que o lançamento original foi precedido de uma intimação na qual não se pedia nada com relação a ADA. Verifica-se, inclusive que o Contribuinte foi intimado, antes da nova autuação, a apresentar outros elementos, e a não apresentação desses elementos, conforme solicitado, foi agregada como fundamento da autuação.

Nessas condições, penso que concluiu acertadamente a decisão de primeira instância ao entender que o auto de infração objeto deste processou formalizou um novo lançamento e, conseqüentemente, o prazo decadencial deveria ser contado pela regra do art. 173, I do CTN. Como a ciência do lançamento ocorreu em 25/07/2006 (fls. 17) e se refere a fato gerador ocorrido em 1º/01/1998, resta caracterizada a decadência.

Concluo, portanto, no mesmo sentido da decisão de primeira instância, pela intempestividade do lançamento em face da decadência.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa